



PROCESSO: 16483/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 052/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (CNPJ sob nº 10.547.557/0001-09).

RECORRIDA: QUALITY ATACADO EIRELI (CNPJ sob nº 15.724.019/0001-58).

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 20/12/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa QUALITY ATACADO EIRELI no item 11, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 16 de dezembro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 20 de dezembro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Moema, nº 25, sala 1804, Divino Espírito Santo, Vila Velha / ES, CEP 29.107-250, doravante RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que habilitou a proposta ofertada pela proponente QUALITY ATACADO EIRELI, CNPJ nº 15.724.019/0001-58, doravante RECORRIDA, para o Item 11 do Pregão Eletrônico Nº 52/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que a RECORRIDA não informou o MODELO do equipamento que pretende ofertar. Em nome do princípio do vínculo ao instrumento convocatório, sua proposta deve ser recusada, pois fere o Edital nos itens 8.3, 10.2 e 17.2 e não permite o atendimento do item 4.8. É importante considerar que a fabricante TP-Link possui centenas de modelos, muitos dos quais não atendem aos requisitos do termo de referência. A proposta genérica fere o princípio da elaboração independente.



2) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme prevê o item 21.5 do Edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da admissibilidade da intenção de recorrer registrada no sistema, para a apresentação do recurso. Tendo sido a intenção aceita em 16/12/2021, está clara a tempestividade desta peça apresentada nesta data.

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame, classificada imediatamente após a RECORRIDA. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o pedido final que está sendo encaminhado.

2) DOS FATOS

O presente Edital dispõe o seguinte em relação à apresentação da Proposta:

8. DO CADASTRO DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA COMPRASNET

(...)

8.3. O licitante deverá consignar diretamente no Sistema, na forma nele disposta, além da descrição sucinta do objeto a ser fornecido, inclusive com indicação de marca, modelo e fabricação (se for o caso), a quantidade e os valores unitários e totais do objeto proposto, já inclusas todas as despesas inerentes, tais como: impostos, taxas, fretes, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto

10. DA ANÁLISE PRELIMINAR DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

(...)

10.2. Será DESCLASSIFICADA a proposta comercial cadastrada no COMPRASNET que não indicar a marca, modelo e/ou referência do produto cotado (se for o caso).

17. DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA

17.2. A PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA deverá conter, preferencialmente, as seguintes informações e documentos (modelo ANEXO II):

(...)

c. Fabricante, marca, modelo e/ou referência do objeto cotado (se for o caso);

No sistema comprasnet, a RECORRIDA apresentou a seguinte proposta para o item 11:

5.724.019/0001-58 QUALITY ATACADO EIRELI Sim Sim 60 R\$ 10.000,0000 R\$ 600.000,0000 30/11/2021 16:37:01

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ROTEADOR/ACCESS POINT 1. Memória Flash: 16 MB ou Superior; 2. Memória RAM: 128 MB ou superior; 3. Desempenho: Taxa de transmissão - 1350 Mbps; dispositivos Conectados Simultâneos - Até 350 dispositivos; Alcance - Até 350 m2; 4. Tipos de Rede: LAN; Roteador AP - Endereço de IP Fixo; WAN; Roteador AP - IP Estático, Cliente DHCP, Cliente PPPoE; WLAN; Múltiplos SSIDs (8 em 2.4 GHz +8 em 5 GHz); WACL (controle de acesso); Seleção Dinâmica de Frequência (DFS) Canal automático; VLAN; Limite de banda por SSID; Limite de banda (por endereço MAC, por IP e Rede); Segurança - WPA (AES/TKIP), WPA2 (AES/TKIP), WPA-PSK (AES/TKIP), WPA2-PSK (AES/TKIP), WEP 64 / WEP 128, Isolção de SSID, Isolção de Clientes, Isolção de Rede, Modulação Automática.; Potência de transmissão - 24dBm em 2.4 GHz e 22 dBm em 5 GHz; Padrões - IEEE 802.11ac/a/n/b/g/n; 5. Interfaces físicas: 01



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

botão de Reset; 01 Led RGB; 6. Alimentação/Instalação: Bivolt; Faixa de Tensão: 12-24 V; 01 injetor PoE passivo (Fast Ethernet); Teto e Parede. 7. Funcionalidades: Software de Gerenciamento com Lista de clientes e gráficos; Firewall; Gerenciamento com acesso HTTP, HTTPS, SSH; 8. Garantia: Mínimo 01 ano de garantia.
Porte da empresa: ME/EPP

Também no documento "proposta.pdf", anexado antes da sessão de lances, a informação foi a mesma:

MARCA: TP LINK
FABRICANTE: TP LINK
MODELO/VERSÃO: TP LINK

A mesma coisa se deu no documento "Proposta 522021.pdf" anexado como proposta final da RECORRIDA.

Tampouco foi encontrado catálogo, folder ou qualquer documento capaz de identificar o modelo que a RECORRIDA pretende ofertar.

Ou seja, a RECORRIDA descumpriu o instrumento convocatório no que diz respeito à exigência expressa de prestar adequada informação sobre o modelo que está sendo oferecido, tanto no cadastro em sistema (8.3) quanto na proposta escrita (17.2), e nos termos da previsão editalícia estabelecida em 10.2, a proposta deve ser desclassificada, pois não indica o modelo do produto cotado.

É importante esclarecer que o item 10.2 estabelece que a indicação do modelo deve ser feita "se for o caso", e neste certame, é claramente o caso de se indicar o modelo, pois a marca TP-Link não possui um único modelo que possa ser oferecido, mas possui centenas de modelos distintos de roteador, muitos dos quais não atendem às necessidades deste município.

Com base no link

<https://www.tp-link.com/br/home-networking/wifi-router/>

(para falar apenas em uma linha de produtos residencial), perguntamos:

Como saber se a RECORRIDA está oferecendo um TP-Link ARCHER AX73, AX50, AX10, C80, C6, A6, C60, C64, C54, C50, C21, C20, ou um EC220-G5, TL-WR949, TL-WR940N, TL-WR940N ou TL-WR829N?

Certamente não pode ser deixada esta decisão para o momento da entrega. Fosse assim, o Edital não exigiria a descrição de modelo.

Também não pode neste momento do Pregão a RECORRIDA indicar um modelo, pois poderia se beneficiar indevidamente do trabalho realizado por suas concorrentes e copiar delas o modelo apresentado, quebrando o princípio da elaboração independente de proposta.

Para que possamos compreender melhor a lacuna deixada pela RECORRIDA neste certame, basta pensar na seguinte situação hipotética:

Imagine que a Secretaria de Saúde deste Município decida adquirir um medicamento com características específicas para atacar um determinado tipo de doença, e uma licitante ofereça um medicamento de determinada marca, sem especificar o modelo / tipo / serial. O fato de o produto ser de uma marca respeitada, não significa que atenda à expectativa da Administração para tratar a doença a que se deseja. Contudo, seria difícil recusar a compra sem demonstrar que o produto que se deseja não é o que está sendo entregue. O resultado seria uma aquisição catastrófica, em que a Administração faria a aquisição de um medicamento desenvolvido para combater outro tipo de doença.

O mesmo risco se coloca caso mantida a decisão de se adquirir um modelo qualquer de roteador de uma determinada marca.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Deixar esta discussão para o momento da entrega, seria uma falha no processo de Julgamento da Proposta, pois o objetivo desta fase da licitação é exatamente este: atestar se o material ofertado atende ou não às especificações previstas no Edital, aceitando ou recusando a proposta.

É por este motivo que a proposta que não comprova estar adequada ao interesse público expresso no termo de referência deve ser recusada.

3) DO DIREITO

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, "verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"; e dispõe no artigo 39 que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto" (...) "observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26". O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados "as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital".

Tal responsabilidade não é exclusiva do pregoeiro. Ainda sobre o Decreto 10.024 de 2019: o art. 19, inciso II, também atribui ao licitante o dever de "remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares". O §9º do art. 26 diz que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances".

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", não cabendo outro tipo de decisão.

No mesmo objetivo, dispõe o inciso VII do artigo 4 da Lei 10.520 de 2002 que, abertas as propostas, procede-se a "verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar (cuja disponibilização adequada é dever do licitante) e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim', conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja recusada, não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O presente Edital também é claro, no item 10.2, ao afirmar que

10.2. Será DESCLASSIFICADA a proposta comercial cadastrada no COMPRASNET que não indicar a marca, modelo e/ou referência do produto cotado (se for o caso).

No caso em tela, trata-se da evidente aceitação indevida, pois a proposta da RECORRIDA não atende às exigências do Edital e deve ser recusada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade e subjetividade em processo licitatório.

O TRF1, na decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conclusão, portanto, é que a proposta da RECORRIDA deve ser recusada.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que aceitou a proposta RECORRIDA para o item 11 do Pregão em Epígrafe, e que a mesma seja desclassificada, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção.



3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pela empresa QUALITY ATACADO EIRELI suas contrarrazões, conforme transcrito a seguir:

Quality Atacado Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.724.019/0001-58, com sede na Av. Afonso Pena, 262, Sala 813, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.130-923, Telefone (31) 4141-5595, e-mail: qualityatacado@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

Contrarrazão contra o Recurso interposto pela empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ Nº 10.547.557/0001-09, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise do recuso administrativo apresentado pela empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ Nº 10.547.557/0001-09, é apresentado os seguintes fatos:

A empresa recorrente, manifestou o recurso administrativo com a intenção de desclassificar a empresa recorrida, com fundamentos que a empresa recorrida não tinha condições de ser habilitada da forma que foi realizada o certame. Tal alegação foi feita com a justificativa da ausência do modelo ofertado, uma vez que poderia a empresa recorrida ser beneficiada com a ausência desta informação.

Vale lembrar que a proposta da empresa recorrida, estava presente a marca TP LINK, nos três campos disponíveis no sistema, mas vale lembrar também que a partir do momento que qualquer empresa venha participar do processo licitatório de qualquer item, tal empresa preenche com informações técnicas em sua proposta, com informações presentes no termo de referência.

Quando é encerrado a etapa de lances, a empresa arrematante do item, tem a obrigação de entregar o item da forma que ali está sendo solicitado, pois em uma das cláusulas está contida tal informação, "Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital." Por tal situação, o pregoeiro não achou suficiente solicitar mais informações sobre, mesmo assim se fosse necessário, ele poderia pedir um catálogo com mais informações, como é feito em outros pregões.

Por fim, por se tratar de um item sem mais necessidades sobre o que vai ser entregue, deixo aqui para que não haja dúvidas sobre qual o modelo do item que foi ofertado, EAP225, que pode ser encontrado no endereço eletrônico do próprio fabricante, <https://www.tp-link.com/br/business-networking/ceiling-mount-ap/eap225/#specifications>

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão ao recurso, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ Nº 10.547.557/0001-09, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada na contrarrazão, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



4. – DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, passemos a analisar:

4.1. Ausência de indicação do modelo do produto na proposta de preços

A Recorrida apresentou em sua proposta, para o item 11, apenas a marca do roteador. Considerando que a marca ofertada pela empresa possui vários modelos de roteadores, a Recorrida deveria também ter apresentado o modelo do roteador, a fim de que se pudesse identificar o produto específico a ser fornecido.

Destacamos que caso semelhante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contratos da União – TCU, que apontou a realização de diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, como procedimento a ser adotado, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir, constante do Informativo de Licitações e Contratos nº 192 do TCU:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, *“pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”*. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa *“nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”*; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar *“a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”*; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que *“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”*. Além disso, o instrumento convocatório *“previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”*. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

Cumpra esclarecer que o Edital da licitação em referência, em seu subitem 32.7, também prevê a realização de diligência, conforme transcrito a seguir:

32.7. O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Ante ao exposto, considerando que a recorrida QUALITY ATACADO EIRELI apresentou em suas contrarrazões o modelo do produto a ser fornecido (TP LINK EAP225) para o item 11; considerando que a ausência do modelo do produto pode ser corrigida com a realização de diligência; e considerando também a jurisprudência do TCU sobre a matéria, entendemos que deve ser mantida a classificação da recorrida no referido item, atendendo assim o interesse público na busca da melhor oferta.

5 – CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a classificação da empresa QUALITY ATACADO EIRELI no item 11.
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 03 de janeiro de 2022.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021